



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.004841/2001-59
ACÓRDÃO	1001-003.422 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA PORTOALEGRENSE DE TURISMO SA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 06/03/1996 a 29/05/2000

IRRF. AUSÊNCIA RECOLHIMENTO. RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. NÃO ENTREGA DCTF. PROCEDÊNCIA LANÇAMENTO.

Constatada a ausência de recolhimento do imposto sobre renda retido na fonte incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado, a autoridade fazendária determinará o valor do tributo e dos consectários legais a serem lançados por meio de Auto de Infração, sobretudo quando ausente, igualmente, a entrega da Declaração de débitos e créditos tributários federais – DCTF, não havendo se falar em improcedência do feito, mormente quando a contribuinte não consegue rechaçar a acusação fiscal com razões e documentos hábeis e idôneos atinentes ao período lançado.

RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. LANÇAMENTO NA SUCEDIDA QUANDO DA SUA EXISTÊNCIA. VALIDADE.

O lançamento fiscal promovido em face de empresa existente quando da realização da ação fiscal e, bem assim, da lavratura do Auto de Infração, encontra lastro na legislação de regência, com perfeita identificação do sujeito passivo, na forma que exige o artigo 142 do Código Tributário Nacional, não fazendo qualquer sentido lógico ou jurídico exigir da autoridade fiscal o conhecimento de fato futuro e incerto, qual seja, a extinção da companhia e, por conseguinte, sucessão por outro contribuinte, posteriormente a constituição do crédito tributário.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 06/03/1996 a 29/05/2000

NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICABILIDADE. SUMULA CARF. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

A teor da Súmula CARF nº 11, de observância obrigatória pelos julgadores deste Tribunal, nos termos do artigo 45, inciso VI, do RICARF, não cabe a aplicação de prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 06/03/1996 a 29/05/2000

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala de Sessões, em 11 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Raimundo Pires de Santana Filho, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

EMPRESA PORTOALEGRENSE DE TURISMO SA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, cientificado em 21/05/2001 (Folha de rosto AI., e-fl. 1.037), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, decorrente da constatação de ausência de recolhimento do imposto incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado, em relação ao período de apuração de 06/03/1996 a 29/05/2000, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 1.037/1.045, Relatório Fiscal, de e-fls. 1.032/1.034, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs impugnação, de e-fl. 1.984/1.990, a qual fora julgada procedente em parte pela 5ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 10-10.488, de 26 de outubro de 2006, de e-fls. 2.271/2.276, com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -

IRRF Período de apuração: 06/03/1996 a 29/05/2000

Ementa: IRRF. FALTA DE RETENÇÃO VERIFICADA APÓS ENCERRADO O PERÍODO DE APURAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. O entendimento da Receita Federal, expresso em Parecer Normativo, é de que, verificada a falta de retenção de fonte após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, cabe, em relação à fonte pagadora, tão-somente a exigência de multa de ofício e juros isolados, que A época carecia de previsão legal.

IRRF. RETENÇÃO E FALTA DE RECOLHIMENTO. Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento A tributação e compensar o imposto retido.

Lançamento Procedente em Parte.”

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 2.354/2.363, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Preliminarmente, suscita a ilegitimidade passiva da recorrente (EPATUR), tendo em vista a sua extinção, em 08/11/2010, sendo nula, portanto, qualquer intimação àquela, como fora reconhecido pelo próprio Judiciário.

Em defesa de sua pretensão, esclarece que a recorrente, *quando da efetivação do lançamento, perpetrado em 21.05.2001, encontrava-se em processo de liquidação autorizado pela Lei Complementar Municipal nº 447/00, processo que fora encerrado em 08.11.2010, nos termos da Ata de Assembleia Ordinária e Extraordinária convocada para este fim e publicada no Diário Oficial do Estado, extinguindo-se definitivamente, não podendo, assim, figurar no polo passivo da*

presente relação tributária, recaindo sobre o Município de Porto Alegre, *na condição de acionista majoritário, com 99,9999% das ações*, todo o passivo da EPATUR, na qualidade de sucessor.

Ainda em sede de preliminar, pretende seja reconhecida a prescrição intercorrente, uma vez que os fatos geradores objeto do lançamento, lavrado em 21/05/2001, se referem ao período de apuração de 31/10/1997 a 29/05/2000, não tendo *a notificação do julgamento da impugnação sido implementada validamente até o presente momento e, mesmo que se entenda válida a notificação realizada em 16.10.2015 dirigida à extinta EPATUR – vê-se que passaram-se, desde o julgamento pela Delegacia da Receita Federal, mais de 9 (nove) anos sem notificação, razão pela qual, resta extinto o crédito em face da prescrição intercorrente.*

No mérito, após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, mormente tratando-se de imposto sobre a renda, arguindo a imunidade recíproca entre o Município de Porto Alegre (sujeito passivo) e a União (sujeito ativo), a teor do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, o que fulmina de inconstitucionalidade a presente exigência fiscal.

Opõe-se ao lançamento, aduzindo que *os créditos dos empregados que tiveram suas verbas trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, diga-se: Demóstenes Gonzales, Espólio de Valmir de Oliveira Azevedo, Eudósio Gonzáles e Luiz Salomon Smejoff, e cujas retenções entendeu por lançar o Fisco Federal, foram pagos diretamente pelo Município de Porto Alegre e não pela extinta EPATUR, a qual não possui receitas próprias e, portanto, condições de suportar esse ônus, o que culminou posteriormente com a própria extinção da EPATUR, atraindo a aplicação do artigo 158, inciso I, da CF, sendo despropositada a exação fiscal.*

Alega que, mesmo se admitindo a obrigação da retenção e recolhimento do imposto sob análise, este não incide sobre verbas eminentemente de natureza indenizatória, o que se vislumbra na hipótese dos autos, consoante documentação constante do processo.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva dos autos, a contribuinte deixou de recolher imposto sobre a renda retido na fonte – IRRF incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado, em relação ao

período de apuração de 06/03/1996 a 29/05/2000, conforme devidamente explicitado no Auto de Infração e Relatório Fiscal.

Inconformada com a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a contribuinte interpôs impugnação, a qual fora julgada procedente em parte pelo Acórdão recorrido e, posteriormente, recurso voluntário a este Tribunal, escorando sua pretensão nas razões de fato e de direito que passamos a contemplar.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Preliminarmente, suscita a ilegitimidade passiva da recorrente (EPATUR), tendo em vista a sua extinção, em 08/11/2010, sendo nula, portanto, qualquer intimação àquela, como fora reconhecido pelo próprio Judiciário.

Em defesa de sua pretensão, esclarece que a recorrente, *quando da efetivação do lançamento, perpetrado em 21.05.2001, encontrava-se em processo de liquidação autorizado pela Lei Complementar Municipal nº 447/00, processo que fora encerrado em 08.11.2010, nos termos da Ata de Assembleia Ordinária e Extraordinária convocada para este fim e publicada no Diário Oficial do Estado, extinguindo-se definitivamente, não podendo, assim, figurar no polo passivo da presente relação tributária, recaindo sobre o Município de Porto Alegre, na condição de acionista majoritário, com 99,9999% das ações, todo o passivo da EPATUR, na qualidade de sucessor.*

Em que pese o esforço da recorrente, sua irresignação, contudo, não merece acolhimento. Ao contrário do que alega a contribuinte, a autoridade lançadora não incorreu em erro ao eleger a EPATUR como sujeito passivo da obrigação tributária, tendo observado precisamente o disposto no artigo 142 do CTN, que assim preceitua:

“ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

A propósito da relação tributária, convém trazer à baila, ainda, os preceitos inscritos nos artigos 121 a 123 do Códex Tributário, nos seguintes termos:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Destarte, a própria recorrente disserta sobre o histórico da EPATUR, reconhecendo que existia à época que fora promovido o lançamento fiscal, não havendo se falar em sua ilegitimidade passiva pelo simples fato de que, posteriormente, fora extinta, assumindo o Município de Porto Alegre todo seu passivo, na condição de sucessor.

Ora, não faz qualquer sentido lógico atribuir a autoridade fazendária a obrigação de adivinhar fato futuro e incerto (extinção da EPATUR) para escolher outro contribuinte para figurar no polo passivo da relação tributária.

Mesmo porque, a EPATUR era quem possuía relação direta com o fato gerador do tributo, na forma que a legislação de regência estabelece, sendo, portanto, o sujeito passivo, figurando o Município de Porto Alegre, nesta oportunidade, como responsável pelo crédito na condição de sucessor.

Aliás, é princípio mezinho do direito tributário a diferenciação de sujeito passivo da obrigação tributária e os demais eventuais responsáveis pelo crédito tributário diante das hipóteses legais insculpidas nas normas legais.

Em tempo, nem se diga e/ou se confunda as decisões judiciais encartadas nos autos, a propósito da nulidade da intimação do Acórdão recorrido, manejada por Edital, com a presente preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que naquela esfera Judicial somente fora analisada a (in)validade da intimação editalícia em referência, procedida sem ter-se tentado cientificar primeiro via postal, na forma que exigem os dispositivos legais que regem a matéria.

Neste sentido, não há se falar em ilegitimidade passiva da autuada, na forma que pretende fazer crer a recorrente, uma vez que a fiscalização agiu da melhor forma, com estrita observância à legislação de regência.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Ainda em sede de preliminar, pretende seja reconhecida a prescrição intercorrente, uma vez que os fatos geradores objeto do lançamento, lavrado em 21/05/2001, se referem ao período de apuração de 31/10/1997 a 29/05/2000, não tendo a notificação do julgamento da impugnação sido implementada validamente até o presente momento e, mesmo que se entenda válida a notificação realizada em 16.10.2015 dirigida à extinta EPATUR – vê-se que passaram-se,

desde o julgamento pela Delegacia da Receita Federal, mais de 9 (nove) anos sem notificação, razão pela qual, resta extinto o crédito em face da prescrição intercorrente

Não obstante o esforço do contribuinte, seu pleito não merece acolhimento!

Isto porque, a não aplicabilidade de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal é matéria pacificada no âmbito deste Tribunal, consolidada, inclusive, na Súmula CARF nº 11, com o seguinte enunciado:

“Súmula CARF nº 11 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

E, como é de conhecimento daqueles que lidam nesta instância recursal, as Súmulas vinculam os julgadores, sendo, portanto, de observância obrigatória, nos termos do artigo 45, inciso VI, do RICARF, não havendo se falar, assim, no acolhimento da prescrição intercorrente suscitada pelo contribuinte, a qual deve ser rejeitada de pronto.

MÉRITO

No mérito, após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, mormente tratando-se de imposto sobre a renda, arguindo a imunidade recíproca entre o Município de Porto Alegre (sujeito passivo) e a União (sujeito ativo), a teor do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, o que fulmina de inconstitucionalidade a presente exigência fiscal.

Opõe-se ao lançamento, aduzindo que *os créditos dos empregados que tiveram suas verbas trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, diga-se: Demóstenes Gonzales, Espólio de Valmir de Oliveira Azevedo, Eudósio Gonzáles e Luiz Salomon Smejoff, e cujas retenções entendeu por lançar o Fisco Federal, foram pagos diretamente pelo Município de Porto Alegre e não pela extinta EPATUR, a qual não possui receitas próprias e, portanto, condições de suportar esse ônus, o que culminou posteriormente com a própria extinção da EPATUR, o que atrai a aplicação do artigo 158, inciso I, da CF, sendo despropositada a exação fiscal.*

Alega que, mesmo se admitindo a obrigação da retenção e recolhimento do imposto sob análise, este não incide sobre verbas eminentemente de natureza indenizatória, o que se vislumbra na hipótese dos autos, consoante documentação constante do processo.

Mais uma vez, em que pese o inconformismo da contribuinte, suas alegações não se prestam a rechaçar o Acórdão recorrido, o qual deve ser mantido em sua integralidade, como passaremos a demonstrar.

Destarte, como alinhavado acima, tratando-se de recurso voluntário em que aduz basicamente as mesmas alegações lançadas na impugnação, afora aquelas fulminadas pela preclusão como trataremos adiante, nos reportamos à decisão recorrida, a qual se debruçou com muita propriedade a respeito da matéria, de onde peço vênias para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

“[...]

(a) Não tem razão, a impugnante, quando afirma que o pagamento teria sido realizado pelo Município de Porto Alegre e não por ela. Tal afirmação é absurda, pois, com efeito, o serviço (no âmbito da relação trabalhista) foi realizado pelo empregado para a fiscalizada e portanto trata-se de obrigação dela para com ele. O fato do desembolso ter sido realizado com recursos do caixa do Município tem — tão somente — a natureza de um mútuo (entre o município e a empresa) conjugado com uma entrega direta (do município para o beneficiário) do valor, sendo que inquestionavelmente, o município atua, nessa situação, como mandatário da fiscalizada. Ora, as relações entre terceiros não podem ser opostas à Fazenda Pública.

(b) A análise da alegação de erros no lançamento fica prejudicada, conforme a seguir é apresentado.

A formalização da exigência ocorreu em 21/05/2001 e se refere a pagamentos ocorridos entre março de 1996 e maio de 2000. Essa mesma turma de julgamento, analisando caso análogo, decidiu por unanimidade, seguindo o voto do relator julgador Ilson Roberto Librenza, cancelar a exigência relativa a não retenção/recolhimento de IRRF, nos termos do acórdão DRJ/POA nº 7.133, de 15 de dezembro de 2005, cujas razões de decidir adoto no presente voto, conforme abaixo reproduzido.

[...]

No presente processo, há lançamento de crédito tributário referente a pagamentos sem retenção de Imposto de Renda na Fonte e sem o respectivo recolhimento. Os fatos geradores são de 1996 a 1999, portanto, anteriores A legislação que possibilitou a exigência de multa e juros de forma isolada. Nessa situação, não pode ser exigida da autuada, na qualidade de fonte pagadora, nem o imposto, nem a multa ou juros aplicados isoladamente.

Assim, resta desnecessário, para o deslinde da questão, verificar a que título foram efetuados esses pagamentos; pois, qualquer que seja a conclusão, redundará na impossibilidade de exigência do tributo contra a fonte pagadora (em vista de inexistência de disposição legal A época).

No presente processo, há — também — lançamento de crédito tributário referente a pagamentos com retenção de Imposto de Renda na Fonte e sem o respectivo recolhimento, conforme tabela a seguir:

Data do pagamento	Valor do IRRF	beneficiário	fl.	Documentação comprobatória da retenção
29/05/2000	903,07	Demóstenes Gonzales	96	declaração da autuada
26/05/1998	522,05	espólio de Valmir de Oliveira Azevedo	514	cálculos de liquid. Sentença
16/12/1997	6.969,00	Eudósio Gonzales	356	acordo homologado
31/10/1997	74.270,51	Luiz Salomon Smejoff	7	ofício da 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Com relação a esses valores, não são aplicáveis as alegações de (1) erro na apuração da base de cálculo, em relação ao valor lançado, ou (2) desconsideração da natureza de indenização das verbas pagas. Trata-se de valor inequivocamente

retido pela fonte pagadora e, conseqüentemente, referente A verba tributável. Nesse caso, é aplicável o citado Parecer Normativo nº 01 de 2002, conforme a seguir:

[...]

Pelos motivos acima, voto no sentido de considerar o lançamento procedente em parte para manter parte do valor do Imposto de Renda na Fonte lançado, a ser exigido com os acréscimos legais (multa de ofício e juros moratórios) conforme tabela abaixo, e cancelar o restante do crédito tributário. [...]"

Observe-se, que a contribuinte em seu recurso voluntário não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos colacionados aos autos na impugnação, além de suscitar a improcedência do Acórdão recorrido, de onde restou claro que a documentação referenciada, isoladamente, não tem o condão de comprovar a improcedência do feito.

Ademais, tratando-se de matéria de fato, caberia ao contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte em seu recurso voluntário não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que o lançamento encontra-se maculado por vício em sua formalidade e/ou materialidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Relativamente às demais alegações de mérito da contribuinte, constata-se que se apresentam como absoluta inovação recursal, não cabendo seu conhecimento, uma vez já atingidas pela preclusão, eis que não ofertadas em sede de impugnação. É o que se extrai do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, como segue:

"Decreto nº 70.235/72 Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

A jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento, conforme se extrai dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/07/1991 a 30/09/1995 PIS. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES E PROVAS DOCUMENTAIS APÓS PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. As alegações e provas documentais devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei. Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento das provas e argumentos apresentados somente na fase recursal. [...] (Primeira Câmara do Segundo Conselho, Recurso nº 149.545, Acórdão nº 201-81255, Sessão de 03/07/2008)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a preclusão do direito da parte para reclamar direito não argüido na impugnação, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância, não sendo cabível, na fase recursal de julgamento, rediscutir ou, menos ainda, redirecionar a discussão sobre aspectos já pacificados, mesmo porque tal impedimento ainda se faria presente no duplo grau de jurisdição, que deve ser observado no contencioso administrativo tributário. Recurso não conhecido nesta parte. COFINS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa, vinculada e obrigatória. JUROS DE MORA - O artigo 161 do CTN autoriza, expressamente, a cobrança de juros de mora à taxa superior a 1% (um por cento) ao mês-calendário, se a lei assim o dispuser. TAXA SELIC - Correta a cobrança da Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC como juros de mora, a partir de 01/01/1997, para débitos com fatos geradores até 31/12/1994, não pagos no vencimento da respectiva obrigação. Recurso a que se nega provimento.” (Terceira Câmara do Segundo Conselho, Recurso nº 111.167, Acórdão nº 203-07328, Sessão de 23/05/2001) (grifamos)

Dessa forma, salvo nos casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não merece conhecimento a matéria aventada em sede de recurso voluntário ou posteriormente, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação/manifestação de inconformidade, considerando tacitamente confessada pela contribuinte a parte do lançamento não contestada, operando a constituição definitiva do crédito tributário com relação a esses levantamentos, mormente em razão de não se instaurar o contencioso administrativo para tais questões, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

DA APRECIÇÃO DE QUESTÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES/ILEGALIDADES NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Relativamente às questões de inconstitucionalidades arguidas pelo contribuinte, além dos procedimentos adotados pela fiscalização, bem como a multa e juros ora exigidos encontrarem respaldo na legislação de regência, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 1.634/2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, é por demais enfática neste sentido,

impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos seguintes termos:

“Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103- A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

Observe-se, que somente nas hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo regimental encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

A corroborar esse entendimento, a Súmula CARF nº 02, assim estabelece:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.” E, segundo o artigo 123, e parágrafos, do Regimento Interno do CARF, as Súmulas, que são o resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, serão de aplicação obrigatória por este Conselho.”

Finalmente, o artigo 102, I, “a” da Constituição Federal, não deixa dúvida a propósito da discussão sobre inconstitucionalidade, que deve ser debatida na esfera do Poder Judiciário, senão vejamos:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;

[...]"

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão do contribuinte, também em relação à ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

Neste sentido, não se cogita em improcedência do procedimento fiscal, tendo em vista que as autoridades fazendárias pretéritas agiram da melhor forma, com estrita observância da legislação tributária aplicável à espécie, impondo a manutenção da decisão recorrida em sua plenitude.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pelo recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expressos sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo à extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância. A propósito da matéria, aliás, o Supremo Tribunal Federal exarou decisão, em sede de Repercussão Geral, nos autos do Agravo de Instrumento nº 791292/PE, firmando entendimento que, de fato, o Acórdão deve ser devidamente fundamentado, mas sem determinar, no entanto, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos do *decisum*.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento na forma ali decidida, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito tributário, atraindo para si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

ACÓRDÃO 1001-003.422 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11080.004841/2001-59

DOCUMENTO VALIDADO